



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 02/2025, de 22 de janeiro de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-AUTO INFRAÇÃO TRÂNSITO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA-FIEL DEPOSITÁRIO-IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA-ALEGAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA-NULIDADE DESCABIMENTO-SANEAMENTO DA INFRAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO IMPOSSIBILIDADE. NOTA FISCAL CORREÇÃO CCe APRESENTADA EXTEMPORÂNEA-PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ALTERAÇÃO ART 69 LEI 59/94-INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE-MANUTENÇÃO DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 24/01/2025, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/01/2025, às 16:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 30/01/2025, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2025, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/03/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16018413** e o código CRC **93389241**.

SESSÃO ORDINÁRIA : 02/2025 de 23 de janeiro de 2025.

PROCESSO: 22101.008119/2022.49

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO : TRANCHICO TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI

CNPJ: 05.201.641/0001-28 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.011740-8

FIEL DEPOSITARIO : VIVIANE SANTOS SOARES - PRODUTOR RURAL

CGF: 24.033001-0 CPF: 855.633.072-04

ENDEREÇO: Gl Caracaraí, S/N - Fazenda Conceição – Zona Rural – Cantá-RR – CEP 69.390-000

AFTEs AUTUANTES : JIMMY PAIVA GOMES e OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES.

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO.

ADVOGADO: ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

RELATOR : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 001619/2022, lavrado em data de 19/07/22 às 08:33:00, no valor total de **R\$ 103.840,52 (cento e três mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos)**, a título de ICMS e multa, contra o sujeito passivo TRANCHICO TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI **CGF: 24.011740-8 CNPJ: 05.201.641/0001-28, (destaque nosso)** já devidamente qualificado nos autos por infringência as disposições legais do artigo ART. 156 DO

RICMS APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no ART. 69, INCISO III, ALINEA " A " DA LEI N 059/93 COM A REDACAO DADA PELA LEI N 244/99, REGULAMENTADO PELO DECRETO 4.335-E/2001 ART. 907, INCISO III, ALINEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001). MULTA DE 40% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUIZO DO VALOR DO IMPOSTO, tendo a acusação recaída sobre TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PROPRIO, quando da abordagem da fiscalização de trânsito de mercadorias na Unidade de Fiscalização SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F VOLANTE.

O Auto de Infração 001619/2022 foi instruído com documentos anexos a saber: 1- Auto de Infração nº 001619/2022, emitido em 19/07/2022, (destaque nosso) 2- Espelho da FAC do contribuinte; 3- CNH do condutor; 4-DANFe da NFe nº 48364; 5-Termo de Desembaraço do passe nº 412914523; 6- Registro fotográfico do número de série do equipamento; 7-Declaração de Transporte emitida pela Huada Agrícola Comercial Ltda; 8-Termo de Levantamento de Valores; e 9-Registro fotográfico da operação fiscal realizada.

A empresa autuada fora devidamente cientificada da autuação por meio de seu gerente Nome: MARCUS CELSO DE SOUZA CRUZ CPF: 658446292-72, em 19/07/2022, sendo a mesma estabelecida no município de Boa Vista/RR, em sequência foi efetivada a troca de fiel depositário para **VIVIANE SANTOS SOARES - PRODUTOR RURAL CGF: 24.033001-0 CPF: 855.633.072-04** ficando as mercadorias objeto da autuação sob a guarda da mesma, adquirido desta forma legitimidade para impugnar a autuação, passando ser fiadora do crédito tributário. A autuada não ingressou com impugnação, senda esta apresentada pela fiel depositaria sob alegações de forma resumida a saber:

1- Pedido de nulidade carreado na impugnação, sob alegação de que não tivera acesso aos documentos que compõem a autuação.

O Julgador de Primeira considerou **PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 00016191/2022**, conforme Decisão de Primeira Instância Nº **29/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF** em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que restou configurada a infração apontada nos autos e em relação preliminar de nulidade também deixa claro que não há qualquer informação presente nos autos que permita inferir que a documentação não foi entregue ao sujeito passivo, não reconhecendo a preliminar suscitada.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada apresentou recurso voluntário ao Recurso de Ofício (ep 22101.005552/2024.94) em 05 de maio de 2024 onde repete pedido de nulidade da decisão proferida pela Primeira Instância Nº **29/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF**, sob mesma alegação de que não tivera acesso aos documentos que compõem a autuação.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o **PARECER 516/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF** manifestado-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este

relator, para apreciação e julgamento.

Após conclusão deste relatório e efetivados os procedimentos para ciência da Autuada, o que de fato ocorreu em 04/12/2024 conforme intimação anexa (ep 15585141) foi pautado o processo para Sessão de Julgamento 093ª para dia 11/12/2024, ocorre que em 09/12/2024 foi apresentado a este Conselho, pelo advogado Alvaro Diego Oliveira OAB/RR 1473, representante no processo e lido pelo Presidente deste SEFAZ/CEF, na sessão referida, requerimento onde solicita retirada processo da pauta do dia, onde novamente alega cerceamento de defesa, bem como apresenta novo recurso, que de forma concisa apresenta uma carta de correção eletrônica CCe da NFe nº 48364, Cod. do Evento: 110110 Sequencia 1 Cod. do Orgão Receptor : 35 ID 1101103522073309205100014055001000048364107722401001 Data/Hora 21/07/2022 13:30:39 Protocolo de Autorização : 135220968741205. sendo o requerimento aceito por este relator e deliberado pelo SEFAZ/CRF na sessão já citada e dessa forma marcado novo julgamento para pauta da 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/01/2025.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 001619/2022 onde a acusação fiscal é decorrente de infringência as disposições legais por infringência ao artigo 156 DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no ART. 69, INCISO III, ALINEA " A " DA LEI N 059/93 COM A REDACAO DADA PELA LEI N 244/99, REGULAMENTADO PELO DECRETO 4.335-E/2001 ART. 907, INCISO III, ALINEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001). MULTA DE 40% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUIZO DO VALOR DO IMPOSTO, tendo a acusação recaída sobre TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PROPRIO constatada quando da abordagem por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias na unidade de fiscalização SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F VOLANTE .

Cientificada da Decisão proferida de Primeira Instância Nº 29/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF na data de 18/07/2024 a autuada e em 25/04/2024 através de advogado constituído, apresentou Recurso Voluntário de forma tempestiva, bem como com idênticos fundamentos

em sua impugnação fiscal, requerendo o provimento do recurso para que se reconheça a NULIDADE da exigência fiscal onde resumo: requerendo a reforma de sua decisão em segunda instância (Conselho de Recursos Fiscais) com pedido de sustentação oral, donde passo a sintetizar: “NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração de nº 001619/2022, em virtude da preterição do direito de defesa desta recorrente.”

Iniciando a análise da contenda do questionamento preliminar, observa-se que o propósito da pressuposição de nulidade por existir, em sua visão, cerceamento de seu direito de ampla defesa e contraditório, comprometendo sua defesa, verifico como descabida a arguição preliminar do contribuinte tendo em vista que num primeiro plano o sujeito passivo(AUTUADA) fora devidamente cientificado em data de 19/07/22 através de assinatura no AI 001619/2022 em 04 (quatro vias) a saber : 1ª via processo, 2ª via sujeito passivo (esta entregue a AUTUADA) , 3ª via controle e 4ª via fisco todas devidamente assinadas pelo SUJEITO PASSIVO em data acima referida sendo desta forma realizada a CITAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO , ocasião onde são solicitados todos os documentos que compõe a instrução processual do auto de infração, momento que assegura o conhecimento e início do procedimento fiscal por parte do sujeito passivo na forma prevista pela legislação tributária estadual vigente. Num segundo plano, este relator verifica que a empresa fiscalizada (AUTUADA/SUJEITO PASSIVO) encaminhou os documentos através de requerimento solicitados, (ep 5733796 TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO) e (ep5733797 TERMO LIBERAÇÃO MERCADORIA) conforme se vê transcrito abaixo:

I - TERMO DE FIANÇA Nos termos da legislação vigente, em especial do artigo 879, III e parágrafo 1º do Regulamento do ICMS/RR, aceito a condição de FIADOR do montante do crédito tributário constituído com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 1619/022, ficando, a partir da assinatura deste termo, ciente de que, na hipótese de instauração de processo contraditório a ser discutido no Contencioso Administrativo Fiscal, nos termos do art. 47, da Lei Estadual nº 072, de 30 de junho de 1994, posso, querendo, impugnar o feito fiscal, dentro do mesmo prazo concedido ao autuado. Assumo, neste ato, total responsabilidade por todas as obrigações tributárias decorrentes da referida autuação. Boa Vista, 21 de julho de 2022. (assinatura eletrônica) Assinatura do Fiador II – TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO De conformidade com a legislação tributária vigente, em especial do parágrafo 4º do artigo 873 e do artigo 877 do Regulamento do ICMS/RR, aceito a condição de FIEL DEPOSITÁRIO da(s) mercadoria(s) apreendida(s) constante(s) do Auto de Infração Nº 1619/2022, lavrado pela fiscalização estadual, me responsabilizando pela sua guarda, conservação e pela imediata devolução da(s) mesma(s) quando solicitado pelo órgão competente. Termo SEFAZ/DEPAR/DFMT/AFTEOM 5657123 SEI 22101.007966/2022.9 assinados tanto pelo sujeito passivo quanto pela fiel depositaria e anuência da SEFAZ/DEPAR/DFMT. Ainda num terceiro plano fica comprovada plena legalidade no procedimento fiscal ,haja vista que a troca de depositário das mercadoria , não transfere para o fiel depositário a condição de SUJEITO PASSIVO e este está comprovadamente cientificado. Além do que, não se verifica nenhum obstáculo ou vício formal da fiscalização para que o SUJEITO PASSIVO deixasse de tomar conhecimento da ação fiscal e do processo administrativo tributário instaurado, e devida ciência do AUTO DE INFRAÇÃO. Pelo exposto nesta aprofundada análise desconheço a preliminar de nulidade por inexistência de objeto e para deixar claro a TOTAL INEXISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, transcrevo: “despacho 109(ep 6301200) assinado como recebido por Alvaro Diego Reis em 20/12/2022 anexo ao autos / E-mail - 6312357Data de Envio: 20/09/2022 10:38:02De: SEFAZ/E-mail

<alaine.almeida@sefaz.rr.gov.br>Para: alvaroreistm@hotmail.com

Assunto: CÓPIA DO A.I 1619/2020 e DESPACHO 109 PARA CIÊNCIA

Mensagem: Sr ÁLVARO,Conforme solicitação via SEI 22101.008190/2022.21, encaminhamos em anexo cópia do A.I 1619/2020, bem como despacho 109 (6301200) para ciência inclusive da dilação de prazo. (22101.008119/2022.49). DESPACHO 109/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2022. PROCESSO (DILAÇÃO DE PRAZO E CÓPIA DOS AUTOS): 22101.008190/2022.21 PROCESSO RELACIONADO (AUTO DE INFRAÇÃO): 22101.008119/2022.49 AUTO DE INFRAÇÃO: 001619/2022 - OS 001768/2022 AUTUADA: TRANCHICO TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI CGF: 24.011740-8 CNPJ: 05.201.641/0001-28 INTERESSADA (DESTINATÁRIA): VIVANE SANTOS SOARES CGF: 24.033001-0 ADVOGADO: ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473 ENDEREÇO ELETRÔNICO: alvaroreistm@hotmail.com ASSUNTO: PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS E DILAÇÃO DE PRAZO Trata-se de pedido de Prorrogação de Prazo

para Impugnação (5673720), bem como Cópia dos Autos (5673372 e 5673524), feito pela Interessada VIVANE SANTOS SOARES, com endereço à Gleba Caracará S/N - Fazenda Conceição, Zona rural do Município do Cantá/RR, por meio de seu procurador jurídico, ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473, e-mail alvaroreistm@hotmail.com. Recebido o processo, a Agência de Rendas de Boa Vista o destinou a esta Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (5680411) para juntada ao Auto de Infração 1619/2022 (22101.008119/2022.49).

Passo a verificação do mesmo. Considerando que a análise do pedido deu-se após o prazo de Impugnação (29/07/2022) e que a Interessada solicitou a dilação dentro daquele (25/07/2022). Considerando ainda a nova sistemática de Processos Eletrônicos implementados via SEI e a recente mudança de gestão nesta Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais. Considerando ainda os princípios da verdade material e da ampla defesa no Processo Administrativo Fiscal, conforme art.'s 28, 32 e 36, §§ 2º e 4º da Lei n.º 072/1994. Considerando por fim a possibilidade da prorrogação de prazo a pedido da parte, conforme art. 36, § 2º da Lei n.º 072/1994. Defiro o pedido de Prorrogação de Prazo, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei 072/94, concedendo 05 (cinco) dias a partir da ciência do presente para apresentação de impugnação. Com relação ao Pedido de Cópia dos Autos, os mesmos serão encaminhados em formato digital para o e-mail alvaroreistm@hotmail.com. Dê-se ciência ao interessado via o e-mail indicado no pedido. Após, anexe-se o presente SEI junto ao Auto de Infração 1619/2022 (22101.008119/2022.49). https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7022689&infra_sistema... 1/2 (assinatura eletrônica) VILMAR LANA JÚNIOR Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais Mat. 051235022 07/11/22,11:39 SEI/GRR - 6301200 - Despacho Documento assinado eletronicamente por Vilmar Lana Júnior, Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais, em 20/09/2022, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019." Encaminhado

109/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF DE 20/09/2022.

Posteriormente atendendo novo pedido, conforme despacho Despacho 124/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2024. Transcrevo despacho:

“Encaminhamos nesta data o Auto de Infração n.º 1619/2022 - TRANCHICO TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI (5655530), informando que:

1. A Autuada e seu Fiel Depositário foram cientificados da Decisão de 1ª Instância (12623774 e 13756761).
2. Decorrido o prazo a Fiel Depositária apresentou Contrarrazões ao Recurso de Ofício (22101.005552/2024.94).
3. Em função da parcial procedência do Auto de Infração, conforme a Decisão 29/2024 (12445247), encaminhamos o processo à este Conselho de Recursos Fiscais para julgamento de Recurso de Ofício.

Respeitosamente,

(assinatura eletrônica)

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais”

E sequência aos despachos citados houve a apresentação de nova solicitação de dilação de prazo, esta apresentada de forma extemporânea através de requerimento enviado a este SEFAZ/CRF em 09/12/2024, depois de já ter sido concluso o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado e relatório de julgamento, pautando processo para julgamento em 11/12/2024, sendo a autuada devidamente intimada (ep 15585141).

No requerimento último em 09/12/2024 insiste novamente ter havido cerceamento de defesa, como também solicita a retirada de pauta do processo supramencionado para julgamento em data posterior, considerando inclusive que o advogado da requerida se encontra fora da cidade de Boa Vista, o que inviabilizaria, a defesa oral da ora requerente no plenário de julgamento.

Após deliberação por este Conselho quanto ao pedido de adiamento do julgamento, foi restabelecido novo prazo de julgamento para 21/01/2025, ocorre que houve nesse espaço de tempo dos fatos, um novo recurso apresenta argumento, trazendo uma carta de correção eletrônica CCe da NFe nº 48364, Cod. do Evento: 110110 Sequencia 1 Cod. do Orgão Receptor : 35 ID 1101103522073309205100014055001000048364107722401001 Data/Hora 21/07/2022 13:30:39 Protocolo de Autorização : 135220968741205, e requer a que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em razão da infração ajustada não ter ficado caracterizada de forma legal.

Partindo desse novo acontecimento, fica claro que os recursos anteriores quanto a preliminar de NULIDADE, ficam sem objeto, esvaziados portanto.

Iniciada a análise do mérito, os AFTes de plantão volante A FISCALIZACAO DA CARGA TRANSPORTADA PELA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, NO VEICULO PLACAS: NGB-2C83 (trator) e JXA-3E11 (carreta), constatando o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal próprio, tratando-se de um Drone de marca DJI RTF AGRAS T30 AGRÍCOLA, com 03 baterias e 01 carregador de baterias, em 05 pacotes com destinatário identificado pela Declaração de Transporte entregue pelo dito responsável ;/

da transportadora, sr. MARCOS CELSO DE SOUSA CRUZ, CPF 658.446.292-72. Em 19/07/2022, o contribuinte dirigiu-se a esta Secretaria da Fazenda e apresentou, extemporaneamente, a nota fiscal nº 48.364, QUE SEGUNDO ELE ERA REFERENTE A OPERACAO, sendo a conduta questionada por DESACORDO COM DO DISPOSTO NO §2º DO ART. 869, "IN FINE" RICMS/RR, DEC. 4335-E/2001.

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Deste documento, observou-se que a citada nota foi emitida na cidade de São Paulo-SP, no dia 14/07/2022, às 17:04h, sendo fisicamente inexequível a mercadoria transitar até o Estado de Roraima, chegando no Posto Fiscal de Jundiá no mesmo dia 14/07, às 19:31, como também a apresentação da CCe somente foi realizada em 21/07/2022, inclusive depois de já lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO, também prejudica sua apresentação nos mesmos termos acima referidos do §2º DO ART. 869, RICMS/RR, DEC. 4335-E/2001.

Assim sendo fora lavrado o Auto de Infração 001619/2022, objeto deste julgamento, restando comprovado o entendimento que a autuada

transportava mercadorias sem documentação fiscal própria ficando então configurada a infração nos termos do art 156 do RICMS/RR .

Para melhor entendimento ao analisar o mérito em razão do último recurso apresentado em 11/12/2024, necessário se faz estabelecimento de espaço de tempo entre os fatos ocorridos:

1. AUTO DE INFRAÇÃO 19/07/2022, após procedimento realizado em dia 18/07/2022, autuada possui Regime Especial Transportes de mercadorias ;
2. Passou no PF JUNDIA dia 14/07/2022, conforme desembaraço Passe Fiscal 419.914.523 NFe referida ao DANFE 48364 não consta do desembaraço a seguir demonstrado:

MTDEM Página 1 ^ 489 Governo do Estado de Roraima Secretaria de Estado da Fazenda Departamento da Receita OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES Termo de Desembaraço de Mercadorias Passe412914523 Data e Hora da Recepção Data e Hora da Liberação Qt. de Notas Fiscais 14/07/2022 19:31 14/07/2022:17 32 Transportador: 14.422.729/0002-41 TRANCHICO VALCIRPECCINI Impresso em; Terça feira, 19 de Julho de 2022 - 09h 48 m AFTE Recepção 51235024 ANTONIO ETEVALDO CORREIA AFTE Liberação 51235024 ANTONIO ETEVALDO CORREIA Placa Tratar NGB2C83 1º Reboque JXA3E11 2º Reboque Peso Bruto: 49.600 ITara: 19.500 iPeso Carga: 30.100 Peso Notas Fiscais*: 26.663 O desembaraço das mercadorias transportadas no veículo de placas acima identificadas, com seus respectivo fiscais devidamente relacionados abaixo foram efetuados nesta data e hora. Registre-se, que todas as informações relativas aos dados do veículo e documentos fiscais foram fornecidas pel e a' veracidade deles é de sua exclusiva responsabilidade. Conferência de Carga: s Carga Lacrada: N * O peso das notas fiscais podem apresentar inconsistência devido ao preenchimento incorreto da mesm; Notas fiscais desembaraçadas (chaves e números):

31220504784711000155550010000409881001118991	DANFE	40988
31220622671564000199550100000640611055148780	DANFE	64061
35220507335416000100550010001404591652864819	DANFE	140459
35220543942598000493550020003337861716636646	DANFE	333786
35220600011344000104550010000222281000844937	DANFE 22228	352206125768170001915500
10000764061705547510 DANFE 76406 35220616601550000104550010000038871010874848	DANFE 3887	35220636112526000100550010000015681942932279
35220643140862000122550010002282021257935537	DANFE	228202
35t;20649810369000159550010002106511368427675	DANFE	210651
35g20657647786000150550030000441781995224959	DANFE	44178
35g20660061751000140550550001359831535961883	DANFE	135983
35J-.20661077079000143550000002274441895517813	DANFE	227444
351.20666539024000121550030000234381000111472	DANFE	23438
41f20602995040000308550010000319161308930476	DANFE	31916
421.2068422962400017555003000098294195095680	DANFE 6	98294 "s'
31220622671564000199550100000640601608403047	DANFE	64060
33220606159083000142550010000709661950850897	DANFE	70966
35220543942598000493550020003335911032054164	DANFE	333591
35220543942598000493550020003337871475791336	DANFE	333787
35220610733878000190550020000262881041953910	DANFE	26288
35220614301927000176550010000344731460830799	DANFE	34473
35220633591409000189550010000001491601560293	DANFE	149
35220643140862000122550010002281971257935535	DANFE	228197
35220649810369000159550010002106501785887263	21 DANFE	0650
35220655692537000151550040000904261100325307	DANFE	90426
35220657647786000150550030000441791379543340	DANFE	44179
35220661077079000143550000002274431534156117	DANFE	227443

35220661478467000136550010002897501002660372	DANFE	289750
35220674454950000122550010001322881243042398	DANFE	132288
42220622745974000137550010000028921101758415	DANFE	2892
42220684229624000175550030000990961581944428	DANFE 99096	

Concluo que a defesa apresentada pelo fiel depositário reverte contra a autuada uma vez que a mera troca de fiel depositário não estabelece para a mesma (fiel depositaria) condição de sujeito passivo, já dito anteriormente na análise da preliminar de nulidade e quanto ao mérito do último recurso onde questiona a apresentação da CCe, esta designa a situação de uma medida que, em vista das circunstâncias apresentadas após lavratura do auto de infração, nos termos do art 60 ou seja , tornaram-se improficuas ou inúteis. portanto mantida a decisão de primeira instância, onde houve a adequação do valor da multa em 100% do valor do imposto, reconhecida pelo STF e por diversas resoluções deste CAF e posteriormente alterada pela lei 1953 de 08 de março de 2024, que altera a lei 59/93 onde acrescenta art 69 -A “ in verbis”:

Art 69-A . Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido e não recolhido.

Nestas exposições acima , conheço dos recursos de ofício e voluntários, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância na íntegra , que julgou parcialmente procedente o AI 001619/2022, contra a empresa TRANSchICO TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI, mantendo a multa reduzida em razão da alteração da lei 59/93 acima referida, estando assim de acordo com PARECER 516/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **TRANSchICO TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI** RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos presentes conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando o Auto de Infração n.º 001619/2022 **PARCIALMENTE PROCEDENTE** de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

JOSÉ EDUARDO DE MATOS FOLHO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO